



**PROCESSO Nº : 2.913-0/2014 (AUTOS DIGITAIS)**  
**UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER - SEEL**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014**  
**GESTOR : ANANIAS MARTINS SOUZA FILHO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

**EMENTA:**

Contas anuais de gestão. Exercício de 2014. Secretaria de Estado de Esporte e Lazer. Manifestação pela regularidade com recomendação, determinações legais, aplicação de multas e restituição de valores.

**PARECER Nº 7469/2015**

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão**, referente ao exercício de 2014, da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, sob a responsabilidade do Sr. Ananias Martins Souza Filho.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os

T

Página 1 de 27



principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada através de informações prestadas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso pelo Sistema Aplic, sendo realizada a inspeção *in loco*, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. As contas do período em exame estiveram sob a gestão dos seguintes responsáveis:

**a) Gestor (Secretário de Estado de Esportes e Lazer)**

Sr. Ananias Martins Souza Filho

A Secretaria de Controle Externo competente apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando **a existência de 10 (dez) achados**.

6. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado para apresentar defesa, oportunidade em que apresentou manifestação devidamente instruída com documentos.

7. A SECEX, por sua vez, emitiu de forma conclusiva o relatório de auditoria em que consignou pela **manutenção de 09 (nove) achados**.

8. Instado a apresentar as alegações finais, os responsáveis manifestaram, razão pela qual vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, constata-se que **permaneceram 09 (nove) irregularidades** nos autos.

13. Diante da natureza do apontamento constatado nas contas, estas merecem julgamento pela **regularidade com recomendação, determinações legais, aplicação de multas e restituição de valores**, haja vista não comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade.

14. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do



posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## 2.1. Das Irregularidades mantidas pela equipe técnica

Responsável: Secretário, Sr. Ananias Martins de Souza Filho

**1) JB 01. Despesa\_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).**

1.1 - Pagamento de contas da empresa Oi e de energia elétrica efetuadas em atraso, resultando em multas e atualizações de valores (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964) – Item 3.2.

15. A **defesa** discorda do apontamento, salientando que o relatório técnico não individualizou os meses e valores das contas em atraso e respectivos valores dos encargos moratórios, o que impossibilitaria de justificar ou rebater o referido dano ao erário.

16. Segundo a defesa, o art. 189 § 1 do Regimento Interno estabelece ser necessário quando do julgamento das contas ser necessário a individualização de responsabilidade, sendo que se houve qualquer dano, não foi por dolo ou culpa, e que quando assumiu a SEEL a mesma encontrava-se em situação financeira precária de modo que o gestor optou por saldar inicialmente as questões emergenciais.

17. Contudo a defesa admite que as empresas energia elétrica e Oi de vinham sendo sistematicamente pagas com atraso, em razão de gestões anteriores, o que impossibilitou de adimpli-las a tempo e modo em sua gestão, sendo que se houve dano ao erário, os ex gestores (2011 e 2012) devem ser responsabilizados.

18. A **Equipe Técnica em análise de manifestação da defesa afirma que não obstante os** os valores e meses não foram demonstrados no relatório técnico, o fato é que houve pagamento em atraso de contas de energia elétrica e de telecomunicação, fato esse admitido pela defesa, desde exercício anteriores, continuando em sua gestão, ou



seja, as contas de competência 2014, vencidas em 2014 também foram pagas com atraso, ocasionando juros e multas de mora a serem cobrados em faturas posteriores, não alcançadas pela auditoria em sua amostra.

19. Segundo os Auditores os valores devidos não foram identificados devido à má qualidade das cópias das faturas entregues à equipe técnica, solicitadas durante o exame in loco, e que se encontram anexadas aos autos – Anexo do Relatório Técnico\_29130\_2014\_01\_pág. 5 a 11).

20. Contudo, a Equipe Técnica destaca que os documentos evidenciam os seguintes pagamento em atraso:

- OI Móvel SA – data de vencimento: 20/01/2014 – pagamento em 17/03/2014;
- OI Móvel SA – data de vencimento: 20/02/2014 – pagamento em 17/03/2014;
- Cemat/Rede - data de vencimento: 28/05/2014 – pagamento em 07/07/2014;
- Cemat/Rede - data de vencimento: 28/06/2014 – pagamento em 07/07/2014.

21. A Equipe Técnica colaciona o texto da Súmula nº 01/2013 deste Tribunal que enfatiza ser os juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública ser de responsabilidade do agente que lhe deu causa, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 001 TCE-MT (DOC, 20/12/2013). O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

22. Por fim os Auditores **opinam pela manutenção da irregularidade.**

23. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa reitera os mesmos argumentos anteriormente apresentados.

24. Quanto aos pagamentos em atraso das contas, as quais culminaram em em multas e atualizações de valores, **a própria defesa admite a ocorrência da**



## irregularidade.

25. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa e emissão de determinação** para que o gestor responsável, Sr. Ananias Martins Souza Filho, restitua com recursos próprios, os valores relativos aos encargos gerados pelo pagamento em atraso.

**2) JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.**

**2.1 - Ausência de certidões de regularidade fiscal e documentos exigidos no Decreto Estadual nº 8.199/2006, nos processos de despesas – Item 3.2.**

26. A **defesa** alega que o apontamento não procede e encaminha cópia de Certidão Negativa da empresa em questão, para fins de afastar o apontamento.

27. A **Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa discorda do** defendente, eis vez que as despesas analisadas conforme amostra - despesas realizadas nos meses de janeiro, maio, junho e agosto/2014, ultrapassam em muito o documento por ele anexado.

28. Segundo os Auditores, todos os processos de despesas cujos pagamentos se deram em janeiro, maio, junho e agosto/2014, não continham as certidões de regularidade exigíveis nos termos exigidos no no Decreto Estadual MT nº 8.199/2006, que assim dispõe:

Art. 1º Os pagamentos relativos às aquisições de bens, contratações de serviços, locações de bens móveis e imóveis e indenizações referentes à serviços e/ou locações, serão efetuados mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) prova de regularidade junto à Fazenda Estadual, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda da sede ou domicílio do credor;

b) prova de regularidade junto à Dívida Ativa do Estado, expedida pela Procuradoria-Geral do Estado da sede ou domicílio do credor;

c) prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo



de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), quando o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso for solidário na obrigação.

29. Pelo exposto, a Equipe Técnica **manifestou pela manutenção do apontamento.**

30. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa reitera os mesmos argumentos anteriormente esboçados.

31. O **Ministério Público de Contas em análise de manifestação da defesa**, acompanhando a Equipe Técnica **manifesta pela permanência da irregularidade.**

32. *In casu*, observa-se que os processos de despesas cujos pagamentos se deram em janeiro, maio, junho e agosto/2014, não continuam as certidões de regularidade exigíveis, de maneira que o *Parquet* de Contas **opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa.**

**3) GB 02. Licitação\_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).**

3.1 - Contratação de prestação de serviços mediante dispensa licitatória nº 02/2014 alegando urgência não encontra amparo na legislação, evidenciando a ausência de planejamento prévio – Item 3.3.

33. **A defesa** alega não merecer razão ao apontamento, eis que se tratava de caso emergencial, porquanto os servidores não poderia conviver com um local sujo e insalubre, sendo que em razão da demora de um procedimento licitatório normal era evidente que deveria o gestor, preocupado com o bem estar dos servidores, providenciar condições de trabalho suficientes.

34. Afirma não haver se falar em responsabilidade do gestor, eis que se tratava de caso emergencial que pediu solução rápida do manifestante, segundo em razão de que a referida dispensa contou com o respaldo do órgão técnico.

35. **A Equipe Técnica em análise de manifestação de** afirma que o objeto da dispensa licitatória nº 02/2014 foi a “Contratação de Serviços de Limpeza Predial e serviços



de Copa e Cozinha”, no valor R\$ 44.610,00 (quarenta e quatro mil, seiscentos e dez reais).

36. Os Auditores esclarecem que, não obstante tratar-se de serviços de suma importância para o ambiente de trabalho, a limpeza predial é serviço comum na administração pública e deve se submeter ao prévio planejamento e processo licitatório.

37. A Equipe Técnica afirma tratar de serviços rotineiros, de conhecimento prévio da administração e como tal, não pode ficar aguardando chegar ao ponto de urgência ou emergência para se providenciar a dispensa e se eximir do procedimento licitatório, inclusive adesão.

38. Segundo a Equipe Técnica, a dispensa licitatória se caracteriza como licitação dispensável, ou seja, conforme entendimento do TCU, é aquela que a lei enumera os casos em que o procedimento é possível, mas não obrigatório, não se enquadrando na situação alegada como de urgência não foi caracterizada como tal, e mesmo que fosse, poderia se optar entre a dispensa e o procedimento licitatório, a observar especialmente os princípios da obrigatoriedade de licitar e o da eficiência.

Segundo orientações do TCU:

Efetue planejamento adequado das contratações, de modo a realizar tempestivamente os respectivos procedimentos licitatórios e evitar que a prestação dos serviços ou o fornecimento de bens ocorram sem amparo contratual, contrariando o art. 60, parágrafo único, da Lei no 8.666/1993, ou que seja firmado ajuste emergencial, em desacordo com as hipóteses contempladas no art. 24, inciso IV, da citada **lei. Acórdão 890/2007 Plenário**

Abstenha-se de contratar com dispensa de licitação, sob a alegação de emergência (art. 24, inciso IV, da Lei no 8.666/93), quando decorrente da falta de planejamento adequado, conforme entendimento desta Corte exarado **na Decisão 347/1994 Plenário.**

Além das formalidades previstas no art. 26 e parágrafo único da Lei no



8.666/1993, são requisitos necessários a caracterização dos casos de emergência ou de calamidade publica que:

- a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade publica, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente publico que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

(...) **Decisão 347/1994 Plenário.**

A Licitação objetiva garantir a observância do principio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior numero possível de concorrentes.

39. Por fim, a Equipe de Auditores **manifesta pela manutenção da irregularidade.**

40. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa apresenta os mesmos argumentos esboçados na defesa.

41. O **Ministério Público de Contas** observa que os argumentos esboçados pela defesa não merecem prosperar.

42. Trata-se de contratação de serviços de limpeza predial e serviços de copa e cozinha, no valor R\$ 44.610,00 (quarenta e quatro mil, seiscentos e dez reais), que apresenta natureza de serviço comum na administração pública, devendo ser prestado de forma contínua, o qual deve-se submeter ao prévio planejamento e processo licitatório, a fim de oportunizar a contratação mais vantajosa para administração.

43. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** acompanhando a douta Equipe Técnica, **opina pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa.**



4) HC 16. Contrato\_Moderada. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

4.1 - A prorrogação do Contrato 04/2014 não ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93 – Item 3.4.

44. A defesa remete aos argumentos apresentados no item anterior, qual seja, 3.1.

45. A **Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa observa que trata-se do** contrato nº 04/2014 foi firmado em 02/05/2014 pelo prazo de 03 meses (até 02/08/2014) e prorrogado em 31/07/2014, pelo 1º Termo Aditivo, para mais 03 meses (até 02/11/2014).

46. Segundo os Auditores, não houve comprovação da vantajosidade para prorrogação do contrato, ou seja, na prorrogação do contrato a Administração deve apresentar pesquisa de preços que ateste a obtenção de condições e preços mais vantajosos pela Administração, conforme delimita o o art. 57,II, da Lei nº 8.666/93.

47. A Equipe de Auditores esclarece ser consenso que os contratos de natureza continuada são passíveis de prorrogação, como a própria lei admite, porém, para que isso ocorra, é necessário atender a certos requisitos e condições, como exemplo, a comprovação da vantagem em se prorrogar o prazo de tal contrato.

48. Afirmam outrossim que a defesa não se manifesta quanto a comprovação da vantajosidade para prorrogação do contrato, limitando-se a se referir que o contrato decorre da Dispensa Licitatória nº 02/2014, como justificado no item anterior, não apresentando documentação que comprove a vantagem da prorrogação.

49. Sobre o tema, os Auditores colacionam trecho da Lei n 8666/93, assim como de Acórdãos do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Deliberações do TCU:

Acórdão 4045/2009 Primeira Câmara

Observe, por ocasião da prorrogação dos contratos do órgão, a necessidade de comprovar documentalmente a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a administração, para justificar a não realização de novo certame licitatório.

Acórdão 2047/2006 Primeira Câmara

Condicione a prorrogação de contratos à comprovação, mediante pesquisa de mercado atualizada e relatório do gestor do contrato, de que a maior duração contratual proporcionará vantagem de preços e/ou condições para a Administração.

50. Por fim a Equipe Técnica **opina pela manutenção da irregularidade.**
51. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa reitera os argumentos apresentados anteriormente, ou seja, remetendo a fundamentação constante do item anterior.
52. O **Ministério Público de Contas** observa que os argumentos esboçados pela defesa não merecem prosperar.
53. Preliminarmente insta salientar que trata-se de prorrogação de contrato de prestação de serviço de limpeza predial e serviços copa e cozinha, conforme se observa do trecho do Relatório Preliminar de Auditoria, a seguir reproduzido:

**O contrato 04/2014, celebrado com a empresa OPERE Construtora Eirele – ME, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza predial e serviços copa e cozinha, foi realizado oriundo da Dispensa nº 02/2014, sendo**



**justificado que à época não existia registro de preços para realizar adesão. Nota-se que em 31/07/2014 foi celebrado o 1º aditivo ao citado contrato, prorrogando o mesmo por mais 90 dias.**

**A prorrogação contratual está em desconformidade com o estipulado no art. 57 da Lei nº 8.666/93, sendo que não houve comprovação da vantajosidade para prorrogação do contrato, ou seja, na prorrogação do contrato a Administração deve**

**apresentar pesquisa de preços que ateste a obtenção de condições e preços mais vantajosos pela Administração, em conformidade com o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Não foi demonstrado que a continuidade do contrato garante a contratação da proposta mais vantajosa.**

54. No caso em apreço, não houve comprovação da vantajosidade para prorrogação do contrato, ou seja, a prorrogação do contrato a Administração deve apresentar pesquisa de preços que ateste a obtenção de condições e preços mais vantajosos pela Administração, conforme delimita o o art. 57,II, da Lei nº 8.666/93.

55. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa.**

**5) HB 99. Contrato\_Grave. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.**

5.1 - Ausência de apresentação - Item 3.4.

56. A **defesa** alega que nos contratos questionados não há necessidade de garantia contratual, uma vez que tratam-se de casos de prestação de serviços e de entrega imediata de produtos que, em caso de descumprimento pelo contratado, bastaria a contratante não realizar o pagamento.

57. Afirma inexistir risco de lesão à administração.

58. A **Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa afirma que o item 5.4 da cláusula quinta do Contrato nº 04/2014, a empresa OPERE Construtora Eireli - ME, estipula que a contratada deveria apresentar garantia contratual no montante de R\$ 2.230,50, referente a 5% sobre o valor contratado (R\$ 44.610,00).**



59. Segundo os Auditores o item 5.1 da cláusula quinta do Contrato nº 06/2014 da empresa Carlos Oliveira Coelho - ME, estipula que a contratada deveria apresentar garantia contratual no montante de R\$ 5.009,50, referente a 5% sobre o valor contratado (R\$ 100.190,00).

60. Os Auditores afirmam que não ter se constatado o recolhimento durante a inspeção in loco, tampouco encaminhado pela defesa nesta oportunidade o comprovante do recolhimento.

61. A Equipe Técnica esclarece que a prestação de garantia não é uma exigência determinada, mas uma faculdade; porém, uma vez prevista no instrumento convocatório e no instrumento contratual, passa a ser obrigatória, sendo que o não cumprimento de cláusulas contratuais como a não execução do objeto, o contrato estabelece as penalidades e as multas cabíveis, independente da garantia oferecida.

62. Os Auditores esclarecem ainda que a garantia serve para assegurar a plena execução do contrato que, de alguma forma, o gestor, ao assinar o contrato, entendeu necessária para proteger o erário.

63. Sobre o tema, a Equipe Técnica colaciona entendimento do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

A exigência de garantia visa a assegurar a execução adequada do contrato e o cumprimento dos compromissos assumidos, eliminando riscos de insucesso. Não pode ser confundida como instrumento para asseverar o exito da contratada nas contendas judiciais ou administrativas em que representar. Acórdão 801/2004 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Exija a comprovação das garantias oferecidas pelo contratado previstas no art. 56, § 1o, da Lei no 8.666/1993, anexando-as aos contratos. Acórdão 1544/2004 Segunda Câmara.

64. Manifestando ainda pela manutenção da irregularidade.

65. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa reitera os argumentos esboçados da defesa.



66. O **Ministério Público de Contas** observa que os argumentos esboçados pela defesa não merecem prosperar.

67. Conforme asseverado alhures, pela Equipe de Auditores, a garantia serve para assegurar a plena execução do contrato que, que não se constitui como cláusula obrigatória dos instrumentos contratuais firmados pela Administração, se constituindo em uma faculdade.

68. Contudo, caso a Administração entenda necessário a cláusula, fazendo constar do contrato, a cláusula passa a ser obrigatória.

69. Nesse contexto, não restou evidenciado o recolhimento da garantia contratual por parte dos contratados, nos termos delimitados no art. 56, § 1º da Lei 8.666/93, dos Contratos nº 04 e 06/2014.

70. Pelo o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa**

**6) JM 12. Despesa\_Moderada. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993) – Item 3.7**

6.1 - Pagamento de restos a pagar processados inscritos em 2013 sem efetuar pagamento de restos a pagar processados de anos anteriores;

71. A **defesa** afirma que saldou os restos a pagar processados no ano de 2013, não respeitando restos a pagar processados de anos anteriores ao ano de 2013.

72. Alega ainda, que não preteriu qualquer ordem cronológica de pagamento, pois assim que assumiu a SEEL, tratou de adimplir os restos a pagar processados de anos anteriores e que assumiu em 2013.

73. Por fim destaca que o valor é ínfimo frente às despesas da Secretaria, e que devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

74. A **Equipe Técnica em análise de manifestação da defesa afirma que os**



restos a pagar processados pagos referem-se todos ao exercício de 2013, existindo restos a pagar processados de anos anteriores no valor de R\$ 507,50.

75. Alega que esse valor encontra-se registrado no Relatório FIP 226 – Demonstrativo de Restos a Pagar (documento externo\_87343\_2015\_01\_ pág. 141) e tratando-se: “ NE 15101.1111.11.00001-5 de 07/02/2011 – credor: Assan Salim Papelaria – R\$ 507,50 – restos a pagar processados a pagar”.

76. Segundo os Auditores o demonstrativo é parte integrante da prestação de contas do exercício de 2014, assinado pelo defendente, de maneira que não se pode a defesa não pode alegar o desconhecimento do débito.

77. A Equipe Técnica refutando o argumento de que se trata de anos anteriores à sua gestão, não sendo de sua responsabilidade o pagamento de tal débito, esclarecem haver o princípio da continuidade administrativa, a que está sujeita toda administração pública, sendo que o débito existe e é legítimo não importa quem o contraiu, mas deve ser extinto pelo pagamento, dando-se preferência aos mais antigos, em obediência à ordem cronológica determinada pela lei.

78. Sobre o tema os Auditores ainda citam o entendimento desta Corte de Contas, nos seguintes termos:

Acórdãos nos 817/2006 (DOE, 07/06/2006), 740/2005 (DOE, 09/06/2005), 1.307/2002 (DOE, 20/06/2002) e 131/2002 (DOE, 20/03/2002). Despesa. Restos a Pagar. Novo gestor. Obrigação de pagamento, atendidas as condições.

Em respeito ao princípio da continuidade da administração pública, as dívidas assumidas pelo município são de responsabilidade deste, independentemente do gestor que a contraiu.

Sendo assim, o novo gestor é responsável pelo pagamento de débitos deixados pelo seu antecessor, desde que legítimos, sob pena de incorrer em crime de improbidade administrativa.

(...)

79. Por fim manifestam pela manutenção da irregularidade.



80. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa reitera os argumentos da defesa.
81. O **Ministério Público de Contas** observa que os argumentos evidenciados pela defesa não merecem prosperar.
82. No presente caso, observa-se que a defesa admite a ocorrência da irregularidade, porquanto argumenta ter saldado os restos a pagar processados do ano de 2013, não respeitando os restos a pagar relativos a anos anteriores.
83. Cumpre observar que o princípio da continuidade administrativa submete toda administração, de maneira que havendo débito legítimo, não importa quem o contraiu, deve ser extinto pelo pagamento, com preferência aos mais antigos.
84. Assim, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa e emissão de determinação para que a Secretaria diligencie a quitação de restos a pagar pendentes.

**7) EB 05. Controle Interno\_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007) - Item 3.8.**

- 7.2 - Não elaboração do Inventário Físico e Financeiro dos bens móveis, contrariando os artigos 95 e 96 da Lei 4.320/1964;
- 7.3 - Ausência de depreciação dos bens patrimoniais no sistema SIGPAT, causando inconsistências no FIPLAN;
- 7.4 - Ausência de registro pelo setor de patrimônio dos bens cedidos e recebidos em comodatos e termos de cessão de uso;
- 7.6 - Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos não são eficientes: Controle Patrimonial e Almoxarifado – Item 3.10.

85. A **Equipe Técnica em análise dos documentos** encaminhamento do controle dos custos de manutenção do veículo Ford Ranger placa OBC 9829, sanou-se o item 7.1., visto que, conforme relatado, os controles de custos de manutenção dos demais veículos foram apresentados à época do exame in loco.
86. Segundo os Auditores foi encaminhado apenas o Relatório de Inventário



Geral – Agrupado por Conta Contábil, **não sanando a impropriedade quanto ao item 7.2.**

87. Os Auditores esclarecem que a ser necessário manter a impropriedade quanto aos itens 7.3. e 7.4, não esclarecidos nesta oportunidade.

88. Quanto a ausência de transferência para a SEEL, do Microônibus Marcopolo Volare Diesel 2005/2006, placa KAF 1164, doado pelo DETRAN, sendo que o órgão demonstrou ter tomado todas as providências possíveis, considera-se sanado o apontamento 7.5.

89. Com a apresentação dos documentos das frotas, conforme item 7.1, o item 7.6. fica mantido apenas quanto a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos relativos ao Controle Patrimonial e ao Almojarifado, devendo ser sanados os itens 7.1. e 7.5. e permanecendo irregulares os itens 7.2., 7.3., 7.4. e 7.6.

90. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa deixa de se manifestar.

91. O **Ministério Público de Contas** filia-se ao entendimento esboçado pela douta Equipe Técnica no sentido de que foram encaminhados documentos suficientes ao saneamento dos itens 7.1 e 7.5.

92. Contudo deve ser mantidas as irregularidades relativas aos itens 7.2., 7.3., 7.4. e 7.6., porquanto a gestão não trouxe aos autos situação diversa ao que fora constatado pelos Auditores desta Corte.

93. Ante o exposto, o **Parquet de Contas** opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa.

**8) NB 10. Diversos\_Grave. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013) – Item 3.11**

8.1 - Ausência de divulgação/disponibilização de informações acerca da gestão do órgão.



94. A **defesa** não se manifesta acerca do apontamento.
95. A **Equipe Técnica conclui pela permanência da irregularidade, uma vez que não há justificativa quanto a presente irregularidade**
96. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa não se manifesta.
97. O **Ministério Público de Contas observa que** não há nos autos elementos suficientes para demonstrar que houve divulgação/disponibilização de informações acerca da gestão do órgão.
98. **Ante o exposto, o Ministério Público de Contas** opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa

Responsável: Secretário, Sr. Ananias Martins de Souza Filho  
Responsável: Contadora Andreia Cristina Silva Costa

**9) CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).**

9.1 - Divergências em relação ao valor das receitas arrecadadas no período analisado, registrado nos diversos demonstrativos contábeis, deixando de registrar cotas de capital – Item 3.1;

99. A defesa do Sr. Ananias Martins de Souza Filho alega que não há razão de ser esse apontamento, visto que não alcança 1% dos valores registrados, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
100. Já, a defesa apresentada pela Contadora Sr<sup>a</sup> Andreia Cristina Silva Costa alegou que não se trata de divergências entre as receitas arrecadadas nos relatórios, mas que cada relatório tem uma especificidade, e que o balanço financeiro e anexo 10 trazem as informações pelo valor líquido (cotas recebidas deduzidas as concedidas); o anexo 13 (balanço financeiro) traz o valor da cota recebida na coluna de ingresso, sem especificar cota corrente ou de capital e a cota concedida na coluna dispêndio da mesma forma.
101. Afirma que o balanço orçamentário traz a informação demonstrando as cotas

T

Página 18 de 27



recebidas deduzidas das cotas concedidas, sendo o resultado o mesmo valor líquido que se encontram demonstrados nos outros relatórios.

102. A defesa admite que, ao analisar o montante registrado como cota de capital, verificou que houve uma pequena falha na emissão do documento, e que foi informado como cota de capital, o valor registrado no FIP 729, sendo que em função disso, estará informando o gestor do FIPLAN para promover as adequações necessárias para que as mesmas informações estejam contemplados em todos os relatórios.

103. A Equipe Técnica em análise de manifestação da defesa esclarece que embora de pequena monta, as cotas de capital devem ser devidamente registradas, em atendimento ao princípio contábil da Oportunidade ou Universalidade.

104. Segundo os Auditores, a Resolução CFC nº 774/1994 discorre sobre tal princípio nos seguintes termos:

Art. 6º - O Princípio da OPORTUNIDADE refere-se, simultaneamente, à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram.

Parágrafo único - Como resultado da observância do Princípio da Oportunidade:

(...)

II - o registro compreende os elementos quantitativos e qualitativos, contemplando os aspectos físicos e monetários.

105. Os Auditores afirmam que as cotas de capital recebidas no exercício no valor de R\$ 48.758,61 foram registradas somente no Balanço Financeiro, deixando de ser demonstradas no Balanço Orçamentário e no Anexo 10 – Comparativo da Receita, de maneira que houve divergências em relação ao valor das receitas arrecadadas no período analisado, registrado nos diversos demonstrativos contábeis da entidade.

106. Quanto a análise da defesa da Contadora, Sr<sup>a</sup> Andreia Cristina Silva Costa, a Equipe Técnica esclarece que cada relatório tem uma finalidade ou especificidade,



sendo que os valores totais devem ser convergentes nos diversos demonstrativos contábeis exigíveis na forma da lei.

107. Os Auditores salientam que essa operacionalização (cotas recebidas menos as cotas concedidas) foi alvo de análise e constatação no relatório técnico e se aplicou às receitas/cotas recebidas.

108. Segundo os Auditores, ao final, a Sr<sup>a</sup> Contadora admite a irregularidade destacando que irá promover as adequações necessárias para que as mesma informações estejam contemplados em todos os relatórios, de maneira que divergências ocorreram, **pugnando pela manutenção do apontamento.**

109. Instado a apresentar **alegações finais**, as defesas reiteram os argumentos anteriormente esboçados.

110. O **Ministério Público de Contas em análise de manifestação da defesa**, acompanhando a Equipe Técnica **manifesta pela permanência da irregularidade.**

111. Efetivamente restou demonstrado que houve divergências em relação ao valor das receitas arrecadadas no período analisado, registrado nos diversos demonstrativos contábeis, deixando de registrar cotas de capital.

## 2.2. Da Irregularidade afastadas pela equipe técnica

5.2 - Foram constatadas irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal da contratada (art. 195, § 3º da CF) – Contrato nº 06/2014 – Item 3.4.

7.1 - Não há controle dos custos de manutenção de todos os veículos e equipamentos de forma individualizada (combustíveis, peças, serviços, etc – arts. 28, 30 e 31 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09);

7.5 - Ausência de transferência para a SEEL, do Microônibus Marcopolo Volare Diesel



2005/2006, placa KAF 1164, doado pelo DETRAN (Termo de Doação nº 017/2005);

9.2 - Registro de valores a título de inscrição de Restos a Pagar Não Processados (saldo anterior e inscrição de exercício anterior – R\$ 222.434,64) sem documentação comprobatória hábil de sua origem – Item 3.7;

**10) EB 04. Controle Interno\_Grave. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 8º da Lei Complementar no 269/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; art. 163 da Resolução Normativa TCE no 14/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE no 01/2007) – Item 3.10**

10.1 - Não elaboração de Relatórios de Avaliação dos Sistemas Administrativos, a fim de informar as irregularidades/ilegalidades constatadas na avaliação do controle interno.

112. Quanto aos apontamentos relativos aos itens 5.2, 7.1, 7.5, 9.2 e 10, a defesa trouxe aos autos elementos suficientes ao saneamento das irregularidades, de maneira que a **Equipe Técnica manifestou-se pelo afastamento da irregularidade.**

113. O **Ministério Público de Contas** filia-se ao entendimento exteriorizado pela Equipe Técnica no sentido de os apontamentos constantes dos itens 5.2, 7.1, 7.5, 9.2 e 10 **merecem ser sanados**, eis que defesa trouxe aos autos elementos suficientes ao afastamento dos apontamentos.

### 2.3 Do Cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas

114. As contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, **exercício de 2013** (Acórdão nº 5/2014-TP), foram julgadas regulares, com recomendações pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

115. No relatório técnico preliminar foi feita a análise do cumprimento das determinações referentes as contas anuais de gestão em relação ao exercício 2013, Acórdão nº 5/2014-TP, onde se concluiu que não houve determinações legais a serem analisadas.



116. Contudo, foram exaradas as seguintes recomendações:

Nº Decisão TCE	Recomendações	Situação Verificada
ACÓRDÃO Nº 5/2014 – TP	a) implemente o sistema de controle do uso da frota veículos da Secretaria de Estado de Esportes e Lazer, que permita identificar os motoristas por período, data, hora, etc., o que contribuirá com a prevenção e imputação de responsabilidade por danos eventualmente ocorridos;	Atendido em parte, conforme descrito no item 3.8.1.
	b) meios para conferência da autenticidade dos documentos, impressos e autuados, em processos físicos;	Recomendação observada nos processos sob amostra
	c) a padronização do cadastro de combustível no sistema eletrônico de almoxarifado, registrando a mesma unidade de medida.	Recomendação observada.

### **3. ANÁLISE GLOBAL**

117. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como o relatório de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, é possível extrair a ocorrência de **09 (nove) irregularidades**, que não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.

118. Isso porque, conforme razões acima alinhavadas, as impropriedades não configuram danos efetivos ao erário, além de que não desestabilizou a atuação da administração como um todo, estando ligada principalmente a não observância de comandos normativos ou omissões de deveres legais.



119. Assim sendo, versa o art. 193, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, que: *“As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”*

120. Outrossim, pelas razões já expostas, verifica-se que as seguintes irregularidades merecem ser afastadas:

5.2 - Foram constatadas irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal da contratada (art. 195, § 3º da CF) – Contrato nº 06/2014 – Item 3.4.

7.1 - Não há controle dos custos de manutenção de todos os veículos e equipamentos de forma individualizada (combustíveis, peças, serviços, etc – arts. 28, 30 e 31 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09);

7.5 - Ausência de transferência para a SEEL, do Microônibus Marcopolo Volare Diesel 2005/2006, placa KAF 1164, doado pelo DETRAN (Termo de Doação nº 017/2005);

9.2 - Registro de valores a título de inscrição de Restos a Pagar Não Processados (saldo

anterior e inscrição de exercício anterior – R\$ 222.434,64) sem documentação comprobatória hábil de sua origem – Item 3.7;

10) EB 04. Controle Interno\_Grave. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 8º da Lei Complementar no 269/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; art. 163 da Resolução Normativa TCE no 14/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE no 01/2007) – Item 3.10

10.1 - Não elaboração de Relatórios de Avaliação dos Sistemas Administrativos, a fim de informar as irregularidades/ilegalidades constatadas na avaliação do controle interno.

121. Diante disso, o Ministério Público de Contas entende necessário o julgamento pela **regularidade das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer**, como aplicação de multa, recomendação, determinações legais e restituição de valores.



#### **4. CONCLUSÃO**

122. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do gestor **Sr. Ananias Martins Souza Filho**, nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;

b) pela recomendação ao **Secretaria de Estado de Esporte e Lazer** para que **não pratique** os apontamentos novamente, uma vez que a **reincidência** nas impropriedades e falhas apontadas nos autos poderá **acarretar a irregularidade** das contas referentes aos exercícios posteriores, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **determinação** ao Secretaria de Estado de Esporte e Lazer para que:

c.1) **abstenha-se de** prorrogar do Contrato 04/2014, eis que a hipótese não se enquadra as disposições do art. 57 da Lei 8.666/93 ;

c.2) **providencie a rescisão** do Contrato nº 04/2014, no interesse da administração, no prazo de 30 dias da publicação do Acordão, uma vez que a contratação se deu com base em hipótese de dispensa de licitação não configurada conforme a seguinte irregularidade: 3.1 - Contratação de prestação de serviços mediante dispensa licitatória nº 02/2014 alegando urgência não encontra amparo na legislação, evidenciando a



ausência de planejamento prévio – Item 3.3;

c.3) **observe** as disposições constantes da Lei de Acesso a Informação (Lei no 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013) – Item 3.11

d) pela **aplicação de multa ao gestor Sr. Ananias Martins Souza Filho**, com fundamento no art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, para cada uma das seguintes irregularidades:

JB 01. Despesa\_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

JB 99. Despesa\_Grave. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

GB 02. Licitação\_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

HC 16. Contrato\_Moderada. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

HB 99. Contrato\_Grave. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.



JM 12. Despesa\_Moderada. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993) – Item 3.7

EB 05. Controle Interno\_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007) - Item 3.8.

NB 10. Diversos\_Grave. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso a Informação (Lei no 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013) – Item 3.11

CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

e) pela **aplicação de multa à Contadora Srª Andreia Cristina Silva Costa**, com fundamento no art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, para cada uma das seguintes irregularidades:

CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

f) pela **determinação** ao gestor Sr. **Ananias Martins Souza Filho**, para efetuar a restituição aos cofres da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, do montante relativo aos encargos gerados pelo pagamento em atraso de faturas de energia e telefonia, em razão da seguinte irregularidade: "JB 01. Despesa\_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso



**Tribunal de Contas**  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964)."

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, em 23 de novembro de 2015.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador-geral Substituto

<sup>1</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.